



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.411, DE 2025** **(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO SOBRE O DIREITO DE ACOMPANHAMENTO DE PESSOAS IDOSAS INTERNADAS OU EM OBSERVAÇÃO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**\PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**( Do Sr. Delegado ÉDER MAURO)**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
FIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO  
SOBRE O DIREITO DE  
ACOMPANHAMENTO DE PESSOAS  
IDOSAS INTERNADAS OU EM  
OBSERVAÇÃO NA REDE DE SAÚDE  
PÚBLICA E PRIVADA.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os órgãos de saúde e os hospitais da rede pública e privada deverão, obrigatoriamente, afixar cartaz informativo, em locais de fácil acesso e com dimensões visíveis, sobre o direito assegurado a pessoas idosas de serem acompanhadas em caso de internação ou de observação.

**Parágrafo único.** O cartaz informativo deverá conter, obrigatoriamente, a seguinte informação:

“À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, conforme critério médico”, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para garantir sua adequada implementação.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Primeiramente, a pessoa idosa, assim considerada com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem qualquer prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, assegurando, à pessoa idosa, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades à preservação de sua saúde física e mental, bem como de seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Assim, por força da lei mencionada, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo também legalmente dever de todos prevenir ameaças ou violações aos direitos da pessoa idosa. No âmbito da garantia de prioridade, as pessoas idosas têm não somente atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, como também preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

Sabe-se que envelhecer, ainda que sem doenças crônicas, envolve perdas funcionais. Com consideráveis situações adversas, o cuidado para com a pessoa idosa deve ser estruturado de forma diferente daquele realizado para com os demais. A prática de cuidados às pessoas idosas exige uma abordagem global, interdisciplinar e multidimensional, que leve em conta a grande interação entre os fatores físicos, psicológicos e sociais que influenciam a saúde dos idosos e a importância do ambiente no qual estão inseridos, até mesmo porque, em cada etapa de intervenção, devem os profissionais considerar os anseios do idoso e os de sua família.

A internação hospitalar é um momento demasiadamente crítico para o paciente, apresentando-se como um momento delicado em sua vida. Afinal, os seus vínculos sociais e familiares são, de modo muito considerável, rompidos, tornando-se o paciente dependente de cuidados diversos de uma equipe multiprofissional, vivenciando uma nova rotina pré-estabelecida, perdendo a sua autonomia e desenvolvendo o medo em relação ao desconhecido, assim como solidão e angústia pela “perda” de sua liberdade e pelo afastamento do seu meio de interação social e familiar. Quando acompanhado, contudo, este paciente tende a perceber melhor a internação ou a observação, porquanto há uma fonte de segurança e esteio. Acompanhantes apresentam-se como a rede mais próxima ou íntima de apoio social e familiar do paciente quando internado ou em observação, sendo o meio de contato deste paciente com o meio exterior.



Dá a importância da permanência do acompanhante junto ao paciente, em especial, ao idoso internado ou em observação, até mesmo porque, em cumprimento ao art. 16 do Estatuto da Pessoa Idosa, “à pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico”, como estratégia, inclusive, de promoção da saúde desta pessoa idosa. Embora normalmente seja o espaço entre as camas reduzido e inexista acomodações confortáveis para o acompanhante, que necessita acomodar-se em cadeiras ou bancos, a presença deste significa, à pessoa idosa internada ou em observação, a continuidade do seu viver cotidiano e, igualmente, o entrelaçamento de seus elos com o meio externo às instalações do órgão de saúde ou do hospital.

Dito isto, ao dispor sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes informativos acerca do direito de acompanhamento de pessoas idosas internadas ou em observação, em órgãos de saúde e hospitais da rede pública e privada, o presente Projeto de Lei objetiva privilegiar o cumprimento da legislação federal relativa às pessoas idosas, bem como dar atenção aos direitos assegurados a estas pessoas, informando os cidadãos a respeito destes direitos.

Sala das sessões, de maio de 2025

**DELEGADO ÉDER MAURO**  
**DEPUTADO FEDERAL PL/PA**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE  
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

**FIM DO DOCUMENTO**